



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.706 - RJ
(2007/0273302-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO TOBIAS F DE MELLO FILHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EC 41/2003. TETO REMUNERATÓRIO. NOVA ORDEM JURÍDICA. ART 37, XI, DA CF, NORMA DE EFICÁCIA PLENA, AUTO-APLICÁVEL E DE INCIDÊNCIA IMEDIATA A TODOS OS SERVIDORES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 8º da EC n. 41/2003, passou a ser norma de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.706 - RJ
(2007/0273302-3) (f)**

AGRAVANTE : FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO TOBIAS F DE MELLO FILHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Franchel Pereira Fantinatti interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 268/271, que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, que as vantagens pessoais incorporadas não estão incluídas no teto, em obediência ao princípio consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.706 - RJ
(2007/0273302-3) (f)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os argumentos trazidos pelo agravante não são novos, tampouco suficientes para alterar o decidido.

Sobre o tema em questão, a compreensão desta Corte é firme no sentido de que o artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 8º da EC n. 41/2003, passou a ser norma de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral para todos os servidores públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por isso, após o advento da citada Emenda Constitucional também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório.

Uníssona a jurisprudência, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. REDUÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. POSSIBILIDADE. EC Nº 41/2003. ART. 37, XI, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA E À IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DA REMUNERAÇÃO À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da CF: norma de eficácia plena.

3. O servidor público não possui direito adquirido ao recebimento de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional.

4. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT.

5. "A EC 41/03 instituiu novo regime jurídico constitucional para os servidores públicos, estabelecendo nova forma de aferição de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimentos/proventos. Por isso, no caso, não se pode alegar a coisa julgada proferida no Mandado de Segurança 615/95, que apreciou a legitimidade da Resolução ALERJ 590/94, assunto diferente do debatido nos presentes autos" (AgRg nos EDcl no RMS 25.359/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.05.2008).

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no RMS 25.542/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL. EXCLUSÃO. ART. 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte, ao secundar orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, havia consolidado entendimento de que, na ausência de regulamentação do art. 37, da Constituição Federal, as vantagens que correspondessem a situações pessoais dos servidores, incorporadas aos vencimentos ou proventos, não poderiam ser incluídas no somatório para aferição do limite máximo remuneratório.

II - A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, que fixou provisoriamente em seu art. 8º o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, regulamentando o art. 37, XI da Constituição Federal, deixou de existir impedimento à inclusão das vantagens de natureza pessoal, ou de qualquer outra natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo do teto salarial.

III - Impõe-se, todavia, a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, como limite temporal à exclusão das Gratificações Nominalmente Identificáveis instituídas pelos arts. 90, da Lei 6.745/85 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina) e 16 da Lei 1.114/88, do somatório para fixação do limite máximo remuneratório.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no RMS 17.789/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2007, DJ 12/3/2007 p. 259).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL Nº 794/94. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO QUADRO DA REFERIDA CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. INVIABILIDADE DE RECEBIMENTO ACIMA DESTES, AINDA QUE COM O SOMATÓRIO DE VANTAGENS PESSOAIS.

1. A gratificação instituída pelo art. 4º da Lei Distrital nº 794/94 tem natureza de vantagem pessoal, haja vista que sua redação expressamente refere-se ao "exercício da Presidência". Destarte, por certo, que têm direito ao recebimento tão somente aqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já assumiram a Presidência da Corte de Contas do Distrito Federal.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que as vantagens, sejam conferida de forma pessoal ou geral, em razão da EC 41/2003 são computadas para fins de cálculo do teto constitucional. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido (RMS 13.505/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/4/2008, DJe 19/5/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PRECEDENTES.

1. "As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03." (RE nº 477.447-AgR/MG, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 24/11/2006).

2. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, não há mais falar em direito líquido e certo à exclusão das vantagens pessoais do teto constitucional.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 24.447/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2008, DJe 15/9/2008).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL. EXCLUSÃO. ART. 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, seguindo orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, havia consolidado entendimento de que, na ausência de regulamentação do art. 37 da Constituição Federal, as vantagens que correspondessem a situações pessoais dos servidores, incorporadas aos vencimentos ou proventos, não poderiam ser incluídas no somatório para aferição do limite máximo remuneratório.

2. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, declarada constitucional pelo STF, que fixou provisoriamente em seu art. 8º o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, regulamentando o art. 37, XI da Constituição Federal, deixou de existir impedimento à inclusão das vantagens de natureza pessoal, ou de qualquer outra natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo do teto salarial.

3. Impõe-se, todavia, a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, como limite temporal à exclusão das vantagens pessoais, do somatório para fixação do limite máximo remuneratório.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega o provimento (RMS 25.108/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 28/8/2008, DJe 15/9/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EC N.º 41/2003. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A partir da entrada em vigor da EC n.º 41/2003, deixou de existir impedimento à inclusão das vantagens de natureza pessoal, ou de qualquer outra natureza, no somatório da remuneração para apuração do teto limite.

2. Os Agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 26.951/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/2008).

A decisão recorrida deixou claro que, diante das inovações trazidas pela aludida Emenda Constitucional, uma nova ordem jurídica constitucional foi estabelecida e, desse momento em diante, todos os proventos, inclusive os dos impetrantes, estariam sujeitos a um teto remuneratório constitucional, sem que isso importasse em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca dos efeitos do Mandado de Segurança n. 24.875/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não se coaduna com aquele pretendido pelos agravantes. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO. ACÚMULO COM CARGO EM COMISSÃO. OBSERVÂNCIA TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI. ARTIGO 37 DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ARTIGO 11. POSSIBILIDADE DE CUMULAR PROVENTOS E VENCIMENTOS COM A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER CUMULATIVAMENTE PROVENTOS E VENCIMENTOS ALÉM DO TETO ESTIPULADO PELO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CF/88.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A ORDEM MANTIDO.

1. Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do artigo 37, XI da CF/88, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança nº 24875/DF, não há se falar em direito adquirido ou mesmo em ato jurídico perfeito quando a soma dos proventos cumulados com vencimentos ultrapassa o teto remuneratório.

2. Fixado o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela Lei nº 11.143/05, deve a cumulação de proventos e vencimentos percebida pelo impetrante submeter-se a essa limitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.O teto remuneratório, que é a expressão de valores, diretrizes, balizamento resgatados pela moralidade pública, foi regulamentado no ano de 2005 com o advento da Lei Federal 11.143/2005. No âmbito do Ministério Público foi regulamentado pela Lei Federal 11.144/2005.

Portanto, o ato tido por coator não atenta a legalidade. A partir desse marco, é que me parece legal a limitação da acumulação remuneratória ao teto constitucional.

4.Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido, mas desprovido, para manter o acórdão recorrido que denegou a ordem (RMS 24855/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 7/2/2008 p. 1 - grifos nossos).

No caso dos autos, o recurso ordinário encontra-se em confronto com jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual lhe foi negado seguimento.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0273302-3

AgRg no
RMS 25.706 / RJ

Números Origem: 200400400402 20071400492 4022004

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO TOBIAS F DE MELLO FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Vencimento / Soldo - Abate Teto - Cálculo - Exclusão de Vantagem
Pessoal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO TOBIAS F DE MELLO FILHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.